



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 020/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 038/2023/CMMB

Matias Barbosa, 15 de março de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 09/2023, com a seguinte ementa: "Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, sobre a Proposição de Lei nº 009/2023, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, que "Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Tal pedido foi realizado por meio de Ofício nº 038/2023/CMMB, datado de 15 de março de 2023 e recebido nesta Procuradoria Legislativa na mesma data.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso III, a competência para aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Juridicamente, portanto, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias; (grifamos)

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

**Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifamos)
(...)**

Ponto importante a ser discorrido, valendo sua ressalva é quanto a matéria tratada no presente Projeto de Lei. A proposta do mesmo foi devidamente iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista se tratar de assunto "**interna corporis**", tratando de recomposição de perda salarial, em cumprimento à normativa maior insculpida na Constituição Federal de 1988. Não diferente, dispõe a

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/IMG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Lei Orgânica do Município, assim como a citada Carta Magna de 1988, "in verbis":

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria; (grifamos)
(...)"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destacamos)
(...)"

II.2- Quanto ao Mérito:

II.2.a) Quanto aos servidores a quem a lei se aplica:

Trata o artigo 1º do presente Projeto de Lei, além do índice de recomposição a ser aplicado, quais seriam os destinatários do diploma a ser inserido na legislação municipal. Desta forma, traz a designação abrangente de "servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa", englobando neste grupo "todos os servidores municipais do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa", ou seja, funcionários efetivos concursados e aqueles que exercem função de confiança ou comissionados.

Tendo em vista que não existe na sistemática organizacional dos funcionários do Poder Legislativo, aqueles contratados na forma temporária por excepcional interesse público, sendo então descabido qualquer colocação diante tais normativas e aplicação no seio funcional alvo.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Vale ponderar que é de nosso entendimento que a revisão geral anual, como o próprio nome diz, somente será aplicada para reajustar vencimentos após o decorrer de um ano. Desta feita, a revisão geral e a contratação temporária por excepcional interesse público são, em princípio, incompatíveis, somente se admitindo compatibilidade entre elas caso haja justificativa plausível para a existência da contratação temporária por mais de um ano.

Ainda, não devemos confundir tal disposição apontada como “servidores” àqueles descritos no artigo 39, §4º da Constituição Federal. Citado artigo aponta que “membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Tais apontados no artigo constitucional recebem “subsídios” e não “vencimentos”, “remuneração”, como são designados os proventos dos servidores públicos. Com isso, não existe nenhuma irregularidade e impossibilidade de concessão da revisão do labor funcional àqueles cargos em comissão ou funções de confiança tratadas no quadro funcional.

II.2.b) Quanto ao índice aplicado:

A busca da melhoria de condições de vida dos servidores públicos municipais, por meio de uma recomposição do ganho salarial, mesmo sendo imperativo contido na Constituição Federal, é uma iniciativa merecedora de elogios à Administração Pública.

Neste mesmo sentido, se inclina as disposições contidas na Constituição Federal, mais especificamente o disposto no artigo 37, inciso X, parte final, assegurando ao servidor público uma revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, assegurando esta determinada isonomia no tratamento. Para tanto, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Afirma ainda o artigo 3º do Projeto de Lei, que esta revisão tem aplicabilidade a partir dos vencimentos de janeiro de 2023. Desta forma, guarda respeito a pretéritas leis que trataram da recomposição em anos póstumos assim como também se vale do mesmo índice usado nesta outra normativa, qual seja, o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, além do acréscimo concedido em virtude de ganho real disciplinado na referida lei autorizativa.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

II.2.c) Quanto ao impacto orçamentário financeiro:

Neste ponto, fazemos a ressalva aos Nobres Vereadores que tal quesito seja tratado com o Setor Contábil da Casa Legislativa, com a devida análise e aplicação da exigência do impacto orçamentário financeiro.

Desta feita, tendo em vista que o analisado Projeto de Lei veio acompanhado do apontado impacto orçamentário e a descrição técnica do servidor que realizou a análise técnica, não podendo este subscritor reportar ao Exmo. Sr. Presidente sobre a viabilidade de análise do festejado impacto de tal Projeto de Lei, haja vista que tal especificidade e expertise não cabe à Procuradoria Legislativa, cabendo o acolhimento e análise da balizada contabilidade institucional.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, tendo em vista que foi iniciado pelo legitimado para tanto e trata de matéria de competência do Legislador local.

Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, alertamos para as ponderações trazidas no corpo do presente Parecer, fazendo constar que o mesmo não fere dispositivo constitucional, ao contrário, segue ao encontro do que disciplina a Carta Magna, ficando somente a ressalva do impacto orçamentário financeiro que deve acompanhar o Projeto de Lei assim como a análise contábil de tal documento.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores e Vereadora.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de Março de 2023.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA